



**ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE**

Of. nº 076/2021

Santa Cruz do Arari, 12 setembro de 2021.

**À Excelentíssimo Senhor
Nicolau Eurípedes Beltrão Pamplona
MD Prefeito Municipal do Município de Santa Cruz do Arari**

PAUTA: Solicitação (faz)

Ilmo. Senhor

Honrado em cumprimentá-lo, esta Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Santa Cruz do Arari – PA está solicitando a Vossa Senhoria que contrate, **em caráter de urgência**, uma empresa especializada para fazer a remoção do lixo depositado ao céu aberto em um local denominado “lixão”. Este, em sua composição é constituído por **resíduos sólidos inorgânicos** (papel, plástico, vidro, madeira, couro, borracha, entulhos de construção e rejeitos), também apresenta **os resíduos sólidos orgânicos** (carcaças de animais), **lixo domiciliar** (restos de alimentos), com uma composição superior à 50% de matéria orgânica e folhagem, este acrescido da precipitação pluviométrica (chuva) produz um líquido de alto potencial poluidor denominado de chorume que, pode causar a contaminação do lençol freático (água no subsolo) e também água de superfície (igarapés, lago, ou qualquer corpo d’água nas proximidades). Além disso este lixo causa desfiguração da paisagem, aspecto desagradável, produção de maus odores, proliferação de insetos e roedores transmissores de doenças, principalmente de moscas responsáveis por várias doenças, tais como: diarreias infecciosas, amebíase, helmintos, e outros parasitos. Por ser um lixão à céu aberto ainda é encontrado certos animais, como, por exemplo: cães, urubus e porcos em busca de alimentação dos resíduos orgânicos depositados.

Para agravar a situação, nesta área, encontram-se várias casas praticamente dentro do lixão convivendo de uma forma sub humana.

Por possuir material inorgânico com alto teor calorífico (energético) pode ocorrer incêndios de grandes proporções e tragédias anunciadas.

Em suma: a situação atual do lixão está ocasionando sérios riscos de saúde à população e ao meio ambiente.

Do que foi exposto acima é imperativo a remoção e uma destinação final adequada deste lixão.

PS: Em anexo fotos do atual estado do lixão à céu aberto.

Respeitosamente.

Rosângela Pamplona
Rosângela Pamplona

Engenheiro Sanitarista / Eletricista

Secretário Municipal de Meio Ambiente

Decreto Municipal nº 008/2021 - GMPSCA

Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) – nº 150187308 – 3









MPPA processa município por falta de Plano de Resíduos Sólidos

O Promotor de Justiça Titular da Comarca de Cachoeira do Arari, na região das ilhas do Marajó, André Cavalcanti de Oliveira, ingressou com uma ação civil pública com pedido liminar de obrigação de fazer contra o município de Santa Cruz do Arari, para que cessem as atividades do local conhecido popularmente na cidade como "lixão", e onde vem sendo despejados diariamente resíduos de todas as espécies, próximo ao centro da cidade.



SANTA CRUZ DO ARARI 18/09/18 16:38

O Promotor de Justiça Titular da Comarca de (RENDIMENTO AO CIDADÃO) Ilhas do Marajó, André Cavalcanti de Oliveira, ingressou com uma ação civil pública com pedido liminar de obrigação de fazer contra o município de Santa Cruz do Arari, para que cessem as

atividades do local conhecido popularmente na cidade como "lixão", e onde vem sendo despejados diariamente resíduos de todas as espécies, próximo ao centro da cidade.

Na ação encaminhada ao juiz de direito da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo Judiciário de Santa Cruz do Arari, o MPPA solicita que o município de Santa Cruz do Arari se abstenha de despejar resíduos sólidos a céu aberto, sem licenciamento de órgão ambiental responsável, sob pena de aplicação de multa diária prevista no artigo 12, parágrafo 2º da Lei nº 7.347/85, a ser fixada na base de R\$1 mil reais por dia de atraso no descumprimento. A Lei nº 7.347/85 disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

No processo, o Ministério Público também requer que o município de Santa Cruz do Arari apresente, por meio do prefeito, no prazo de vinte dias, como obrigação de fazer, um plano de recuperação de área degradada do local, chamada pelos moradores de "lixão".

A ação também requer à Justiça que o município busque criar, junto à Secretaria Estadual de Meio Ambiente (Semas), um sistema adequado de destinação final de resíduos sólidos que lá se encontram, inclusive de restos de rejeitos hospitalares misturados ao lixo comum: restos de alimentos, plásticos; papéis, isopor, restos de materiais orgânicos proveniente de açougues (couro e pele de bois e aves), dentre outros.

A ação é baseada no Inquérito Civil nº 01/2010 – MP/PJCA, instaurado no dia 07 de abril de 2010, na Promotoria de Justiça de Cachoeira do Arari, após a chegada de informações de moradores incomodados com o mau-cheiro no local.

A degradação ambiental foi apurada e verificada pela promotoria, que constatou a deposição de dejetos de resíduos sólidos pelo município, incluindo a mistura de resíduos hospitalares (material infectante), ao lixo comum.

De acordo com o promotor André Cavalcanti, o Ministério Público expediu pedido de explicações à prefeitura local, acerca da existência de eventual procedimento de licenciamento ambiental em curso, referente a criação de um aterro sanitário do município, bem como pedindo esclarecimentos sobre as ações e políticas públicas que envolvem a questão.

Entretanto, o ofício-resposta encaminhado pelo município à promotoria foi instruído com fotografias de um novo local, escolhido pela prefeitura, onde os resíduos sólidos do município *estavam sendo efetivamente depositados, sendo informado que o lixão "fora mudado de local, para localidade longínqua a urbanidade".*

Cavalcanti de Oliveira, que acionou o Grupo de A
Ministério Público do Pará.

ATENÇÃO AO CIDADÃO

- André
PPA) do

O levantamento realizado pelos técnicos do GATI constatou que a disposição final dos resíduos no lixão municipal é realizada a céu aberto, sem qualquer tratamento ou separação, reunindo no mesmo lugar lixo doméstico, lixo hospitalar (resíduos infectantes) e lixo oriundo de atividade industrial (resíduos de matadouros de bovinos e aves).

Além do mais, para agravar a situação, foram registradas na área a existência de diversas residências, plantações de frutas e crianças brincando com restos de lixo, que podem vir a desenvolver sérios problemas de saúde.

Segundo a ação, os técnicos do MPPA observaram ainda animais, como cães, urubus e porcos alimentando-se dos resíduos. O local exalava odor bastante desagradável e forte, além de conter vários ratos e moscas.

No momento da inspeção, os técnicos apuraram junto aos moradores próximos, que a prefeitura Municipal de Santa Cruz do Arari despeja diariamente todo o lixo recolhido no município. Além do mais, não existem catadores e nem coleta de material para reciclagem.

De acordo com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, o local onde fica o lixão não apenas deve ser desativado, mas também recuperado, não sendo jamais transferido sem um Plano de Gestão de Resíduos Sólidos, como foi feito pela prefeitura.

“Por diversas vezes o Município de Santa Cruz do Arari foi notificado para se manifestar a respeito das provas colhidas no procedimento investigativo que está anexo ao processo, bem como fora pedido esclarecimentos e providências eventualmente realizadas, mas este restou silente, demonstrando assim uma omissão dolosa”, diz o promotor em um dos trechos da ação civil.

A Resolução nº 237/97 do Conselho Nacional do Meio –Ambiente (Conama) exige, em seu art. 2º, a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), para o licenciamento de aterros sanitários.

[Leia aqui a ação na íntegra](#)

Texto: Ascom, com informações da PJ de Cachoeira do Arari

Foto: PJ de Cachoeira do Arari

ATENDIMENTO AO CIDADÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI E DO TERMO JUDICIÁRIO DE
SANTA CRUZ DO ARARI/PA:

Inquérito Civil nº 01/2010 – MP/PJCA

Promotoria de Justiça de Santa Cruz do Arari

Interessado: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Arari

Objeto: Apurar irregularidades no “Lixão” de Cachoeira do Arari

Assunto: Ação Civil Pública

*→ Smo de digitação
Santa Cruz do Arari*

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por seu
Promotor de Justiça, vem, perante Vossa Excelência, com base no Procedimento
Preliminar em epígrafe e fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III da Constituição
Federal; artigo 1º, inciso I c/c artigo 5º, *caput* da Lei nº 7.347/85, ajuizar

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DO MEIO
AMBIENTE
com pedido de tutela de urgência**

em face do **MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO ARARI**, pessoa jurídica de direito
público, inscrita no CNPJ sob o nº 04.888.830/0001-58, com sede na End.: Travessa
Lídia Leal, s/n, Centro, CEP: 68850-000, Fone: (91) 3658-2105, E-mail:
santacruz.arari@yahoo.com.br, representado pelo Exmo. Prefeito Municipal, Sr.

Antonio Maria Barros de Almeida (conhecido por TONHÃO), o que faz em conformidade com os fatos e fundamentos expostos a seguir:

1) DOS FATOS

Foi instaurado no dia 07 de abril de 2010, na Promotoria de Justiça de Cachoeira do Arari, o **Inquérito Civil nº 01/2010 – MP/PJCA**, com o objetivo de apurar degradação ambiental verificada a partir da constatação de disposição irregular de resíduos sólidos pelo município no popularmente chamado “Lixão”, localizado no Centro da Cidade.

A apuração iniciou-se a partir de declarações prestadas por cidadãos deste Município e, concomitantemente, foram requisitadas informações ao Excelentíssimo Sr. Prefeito da Cidade, acerca da existência de eventual procedimento de licenciamento ambiental em curso naquela entidade relativamente ao aterro sanitário do Município, bem como para que esclarecesse sobre as ações e políticas públicas que envolvem a questão.

Momento em que em resposta ao ofício ora encaminhado por esta promotoria, o relatório foi instruído com fotografias do local onde os resíduos sólidos do município estavam sendo efetivamente depositados, sendo informado que fora mudado de local, para localidade longínqua a urbanidade. Entretanto, não é isto que se espera como solução efetiva para o problema.

Segundo levantamento realizado pela Câmara Técnica do Centro de Apoio Operacional do Ministério Público (fls. 17/43) verificou-se a disposição final dos resíduos no lixão municipal é realizada a céu aberto, sem qualquer tratamento ou separação, reunindo lixo doméstico, lixo hospitalar (resíduos infectantes) e lixo oriundo de atividade industrial (resíduos de matadouros de bovinos e aves).

Ademais, de forma a agravar a situação, foram registrada nesta área diversas residências, plantações de frutos e crianças brincando com restos de lixo, podendo ocasionar risco à saúde.

Observou-se ainda animais, como cães, urubus e porcos alimentando-se dos resíduos. O local exalava forte odor e bastante desagradável, além de contar com vários ratos e moscas.

Segundo apurou-se no momento da inspeção junto aos moradores próximos, a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Arari despeja diariamente todo o lixo recolhido no município.

Não havia catadores e a coleta de material para reciclagem. Não havia à época Plano Municipal de Resíduos Sólidos.

Há de ser salientado, que de acordo com a lei de política nacional de resíduos sólidos, o local do lixão não apenas deve ser desativado, mas recuperado, não sendo jamais transferido, como fora feito, CONSIDERANDO a Resolução CONAMA nº 237/97 exige, em seu art. 2º, a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, para o licenciamento de Aterros Sanitários, como já mencionado na Portaria 02/2010.

Em 07 de abril de 2010 foi oficiado o Instituto de Criminalística Renato Chaves, a fim de que disponibilizasse o envio de Profissionais do Núcleo de Perícia Ambiental ao Município de Santa Cruz do Arari, com a finalidade de viabilizar perícia ambiental no depósito de resíduos sólidos deste Município para que fossem averiguadas as condições de uso do mesmo, sobretudo quanto às questões relativas ao meio ambiente.

Por diversas vezes foi-se notificado o Município de Santa Cruz do Arari para que se manifestasse a respeito das provas colhidas no procedimento

investigativo em anexo, bem como esclarecesse as providências eventualmente realizadas, mas este restou silente (fls. 46, 49, 51), demonstrando assim uma omissão dolosa.

É sobretudo importante assinalar o risco à saúde pública pela contaminação do solo e subsolo, com a contaminação do lençol freático e a proliferação de vetores transmissores de doenças posto que, conforme se depreende das fotos juntadas, neste “lixão” foram encontrados resíduos sólidos inorgânicos (papel, plástico, vidro, madeira, couro, borracha, entulhos de construção e rejeitos), resíduos de serviço de saúde (lixo hospitalar) e resíduos sólidos orgânicos (carcaças de animais), lixo domiciliar (restos de alimentos), com composição acima de 50 % de matéria orgânica e folhagem este acrescido da precipitação pluviométrica (chuva) produz um líquido denominado chorume que, por sua grande quantidade de matéria orgânica é de alto potencial poluidor, podendo causar a contaminação do lençol freático (água no subsolo) e também água de superfície (rios e lagos próximos), além disso o lixo estava causando: - desfiguração da paisagem; aspecto desagradável; - produção de maus odores; - proliferação de insetos e roedores transmissores de doenças, principalmente de moscas responsáveis por várias doenças, tais como: diarreias infecciosas, amebíase, helmintoses, e outras parasitoses.

A atitude do Município Requerido gera, sem sombra de dúvidas, importante degradação ambiental, podendo alterar negativamente as características ambientais do solo e subsolo, agredindo, outrossim, a vegetação e a fauna associadas ao ecossistema existente no local, bem como coloca em risco a saúde da população local.

2) DO DIREITO

A. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Doutrinariamente conhecido como *interesse transindividual* ou *direito coletivo "latu sensu"* aquele que primordialmente pertence a grupo, categoria ou classe de pessoas que tenham entre si um vínculo, seja de natureza jurídica ou fática.

Tais direitos coletivos "*latu sensu*" são entendidos como gênero, dos quais são espécies: os direitos difusos, os direitos coletivos "*strictu sensu*" e os direitos individuais homogêneos.

Pois bem, o caso ora sob comento tem como objeto a violação de um destes direitos coletivos em sentido amplo, qual seja, os direitos difusos de toda a comunidade de ter um meio ambiente equilibrado, à salvo do riscos de doenças, assegurando-se a integridade daquele ecossistema para as presentes e futuras gerações.

De forma que é cediça a legitimidade do Ministério Público para intentar Ação Civil Pública em casos como o presente, em que se postula a cessação da atividade ilegal, destacando-se, para efeitos elucidativos, as disposições constitucionais e imperativos legais correlatos.

A Constituição Federal, em seu art. 127, *caput*, estabelece:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.(...)" (grifos não constantes no original)

"Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I a II – *omissis*;

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (...)

Conforme se verifica expressamente na Constituição Federal, o Ministério Público não apenas está legitimado à defesa dos interesses difusos e coletivos por meio da ação civil pública, como, essencialmente, é seu dever assim agir.

Em âmbito estadual, a Lei Complementar n.º 057, de 06 de julho de 2006 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará), em seu art. 52, VI, alínea "a", prescreve:

Art. 52. Aos órgãos de execução do Ministério Público, nos limites de suas atribuições, observados os atos normativos sobre a distribuição interna dos serviços, e além das funções previstas na Constituição Federal e Estadual, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados, nesta Lei Complementar ou em qualquer outro diploma legal, incumbe:

I a V – *omissis*;

VI – promover o inquérito civil (IC) e a ação civil pública (ACP), na forma fixada em lei ou em ato normativo do Colégio de Procuradores de Justiça:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

O Ministério Público é legitimado a movimentar o Poder Judiciário com vistas à obtenção dos provimentos judiciais necessários à tutela dos valores, interesses e direitos da coletividade, inclusive do meio ambiente, bem universal de propriedade e uso comum do povo (artigos. 127 e 129, II e III, da CF/88);

B. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A Constituição Federal, em seu artigo 23, incisos VI e VII, prevê que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI- Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII- Preservar as florestas, a fauna e a flora."

A seu turno, dispõe o artigo 30, inciso V da Carta Magna:

Art. 30. Compete ao Município:

(...)

V - Organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

No que tange à destinação e coleta de lixo, fica fácil a constatação de que se trata de atividade com repercussões locais, o que justifica a competência municipal na correta consecução de tal serviço público.

Compete, portanto, aos Municípios, a implementação de procedimentos e observância de métodos que visem o afastamento dos resíduos sólidos dos locais onde foram produzidos, dando-lhes destino final sem comprometimento da qualidade do meio ambiente e da saúde da população, e por isso a pertinência subjetiva para compor o pólo passivo da presente demanda.

C. DA RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO

A principal norma em matéria ambiental no Brasil tem sede constitucional. Dispõe, portanto, o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 que:

Artigo 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I- preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II- (...)

III- (...)

IV- exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

VII- proteger a fauna e flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetem os animais a crueldade.

Por seu turno, a Lei Federal nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, prevê, em seu artigo 10, *caput*, o seguinte:

Artigo 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por órgão estadual competente, integrante do SISNAMA, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

Em observância aos princípios da Política Nacional do Meio Ambiente, o Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) editou a Resolução nº 1, de 23 de janeiro de 1986, que determina expressamente:

Artigo 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade dos recursos ambientais.

A mesma Resolução CONAMA, nº 1, mais adiante, em seu artigo 2º, estabelece:

Artigo 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

(...)

X - Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;

Já a Resolução nº 308, de 21 de março de 2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que *trata do* Licenciamento Ambiental de sistemas de disposição final dos resíduos sólidos urbanos gerados em municípios de pequeno porte, deixa claro que além da necessidade de prévio licenciamento ambiental para a implantação de sistemas de disposição final de resíduos sólidos urbanos, o fato de que a disposição inadequada de resíduos sólidos constitui ameaça a saúde pública e agrava a degradação ambiental, comprometendo a qualidade de vida das populações.

Bem como, tem como entendimento jurisprudencial:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL - LIXO - ABSTENÇÃO DE SUA

DISPOSIÇÃO EM ÁREA IMPRÓPRIA A ESTE FIM, BEM COMO REMOÇÃO DO LIXO ALI DEPOSITADO, CUMULADA COM RESTAURAÇÃO DAS CONDIÇÕES PRIMITIVAS DO SOLO, ÁGUA E VEGETAÇÃO - DESOBEDIÊNCIA AOS CRITÉRIOS E ÀS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE - NÃO ELABORAÇÃO DO NECESSÁRIO RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL - ÁREA QUE SERVE DE PASSAGEM DE ÁGUA PARA A POPULAÇÃO - RECURSO PROVIDO.

TJSP - APELAÇÃO 103.093-1 - PRIMEIRA CÂMARA CIVIL

APELANTE: MUNICIPALIDADE DE CAMPOS DO JORDÃO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: DES. LUIZ DE AZEVEDO - 25.10.88

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL - LIXO -
DESTINAÇÃO FINAL - AÇÃO PROCEDENTE PARA COMPELIR A
MUNICIPALIDADE A FAZER ATERRO SANITÁRIO E A NÃO
DEPOSITAR DETRITOS NOUTRO LOCAL - RECURSO NÃO
PROVIDO. TJSP - APELAÇÃO 113.882-1 - QUINTA CÂMARA CIVIL
APELANTE : JUIZO - APELADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO E
MUNICIPALIDADE DE BARRINHA - RELATOR: DES. RALPHO
WALDO - 17.8.87

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AO MEIO AMBIENTE -
INSTALAÇÃO DE USINA DE RECICLAGEM DE LIXO - ATIVIDADE
POLUIDORA E QUE NÃO PODE SER LOCALIZADA EM ZONA
RESIDENCIAL - MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA PARA
PARALISAÇÃO DAS OBRAS INDEPENDENTEMENTE DE
JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA - ADMISSIBILIDADE - CAUTELA
JUSTIFICADA PARA EVITAR A CONSUMAÇÃO DA LESÃO -
INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS
ÓRGÃOS ESTADUAIS PARA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA -
APLICAÇÃO DOS ARTS. 642, 796, 798 E 888, VIII, DO CPC E 3º, 4º,
5º, 11 E 12 DA LEI 7.347/85. REVISTA DOS TRIBUNAIS - VOL.
640 - PG. 106

É de suma importância mencionar que, conforme constatação pericial, o "lixão" do Município de Santa Cruz do Arari absorve inclusive **resíduos hospitalares**, quando, na verdade, dada a especificidade e o regime diferenciado que rege a matéria, cabe ao responsável legal dos estabelecimentos (serviços de saúde, farmacologia, necrotérios, funerárias, medicina legal, medicamentos e imunoterápicos vencidos, dentre outros) a responsabilidade pelo gerenciamento de seus resíduos desde a geração até a disposição final, de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde pública, sem prejuízo da responsabilidade civil solidária, penal e administrativa de outros sujeitos envolvidos, em especial os transportadores e depositários finais. •

Ademais, tais resíduos sólidos não poderão ser dispostos no meio ambiente sem tratamento prévio que assegure a eliminação das características de periculosidade, a preservação dos recursos naturais e o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e de saúde pública, além da observância a critérios de toxicidade, inflamabilidade, corrosidade e reatividade (artigos 10 e 12 da Resolução CONAMA nº 5, de 5 de agosto de 1993 c/c artigo 4º da Resolução CONAMA nº 283 de 12 de julho de 2001).

O depósito de resíduos hospitalares e similares no "lixão" do Município Requerido denota sobremaneira a veemente necessidade de coibição da prática em tela, considerando-se os males à saúde pública e ao meio ambiente que, a essa altura, já se encontram afetados. Com efeito, impõe-se a interrupção da prática e a consecução do competente licenciamento ambiental, oportunidade em que os requisitos mínimos para a disposição regular de resíduos sólidos serão cumpridos, inclusive com a diferenciação entre o regime de disposição de resíduos hospitalares e o regime de disposição das demais espécies de resíduos sólidos.

A inconsequente ação do Município Requerido causou e continua causando deplorável e insustentável dano à ecologia. **O meio ambiente é um patrimônio** a ser necessariamente protegido, estando a sociedade efetivamente prejudicada pela supressão dos recursos naturais ocorrida com a irregular prática ora combatida.

D. DA TUTELA DE URGÊNCIA

É inarredável a necessidade de concessão de tutela de urgência em caráter antecedente no caso em tela. Conforme antes explanado, os danos vividos dia após dia pela sociedade são incalculáveis. A proliferação de vetores e a contaminação do lençol freático são iminentes. Não resta dúvidas de que a saúde pública encontra-se ameaçada. Aliás, a saúde pública já foi lesada com a prática ora impugnada. O meio

ambiente vem sendo degradado incessantemente e, nesse ponto, os danos são aparentes quais sejam: prejuízo do crescimento da vegetação herbácea, alteração da micro fauna, dentre outros já descritos no corpo da presente inicial.

A normatização aplicável à espécie, conforme dito, tem sede constitucional, refletindo a Carta Magna, no que foi esmiuçada pela legislação infraconstitucional, que a disposição de resíduos sólidos é atividade que, para ser exercida, depende de prévio licenciamento ambiental.

Infelizmente, no caso em questão, o dano já ocorreu. Entretanto, **mister que se impeça sua continuidade**, coibindo-se o ato ilícito com vistas à interrupção do dano.

Busca-se a condenação do Requerido em obrigações de fazer e não-fazer, o que se faz com amparo no artigo 11 da Lei nº 7.347/85, que prevê:

Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

No caso em tela, cabível a concessão da liminar prevista no artigo 12 da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) para, *initio litis*, se assegurar a interrupção dos danos apontados.

Artigo 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar com ou sem ustificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

1º (...)

2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devido desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Resta extrema de dúvidas, portanto, a viabilidade e cabimento da liminar no caso em tela, medida imprescindível para se evitar o dano ao meio ambiente e à saúde pública, sobretudo em relação aos municípios.

Quanto aos requisitos, ressalta-se estarem amplamente demonstrados. Assim, repita-se, o *fumus boni iuris*, ou seja, a probabilidade de existência do direito invocado, está consubstanciado no Relatório produzido pela Câmara Técnica do Centro de Apoio Operacional do Ministério Público de fls. 17/43. Já o *periculum in mora* concentra-se no recorrente dano ao meio ambiente e à saúde pública, prejuízos esses que, se não atacado o ato ilícito, tornar-se-ão cada dia maiores, o que caracteriza o risco na permanência da situação atual.

3) DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO, observando-se o que dispõe o artigo 2º da Lei 8.437/92, **seja concedida medida liminar** para o fim de se determinar ao Município:

a) em obrigação de não fazer consistente na **abstenção do depósito de resíduos sólidos a céu aberto ou sem licenciamento do órgão ambiental**, sob pena de aplicação de multa diária a que se refere o artigo 12, §2º da Lei nº 7.347/85, a ser fixada por Vossa Excelência, o que fica desde já requerido à base de R\$1.000 (mil reais) por dia de atraso.

Requer, finalmente, seja julgado procedente o pedido para o fim de:

b) condenar o Município em obrigação de fazer consistente na **apresentação, no prazo de 20 (vinte) dias, de plano de encerramento do “lixão”, Município de Santa Cruz do Arari/PA, devendo cessar todas as atividades desenvolvidas naquela área;**

c) condenar o Município em obrigação de fazer consistente na **apresentação, no prazo de 20 (vinte) dias, de plano de recuperação de área degradada;**

d) condenar o Município Requerido em obrigação de fazer consistente na **promoção, junto à Secretaria Estadual de Meio Ambiente, de**

licenciamento ambiental de um sistema adequado de destinação final de resíduos sólidos;

e) a fixação de multa diária para o caso de descumprimento das obrigações de fazer determinadas em condenação final, nos moldes do art. 11, da Lei n.º 7.347/85, a ser depositada no Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor-FEDDC, o que fica desde já requerido à base de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia de atraso.

f) a **citação** do Requerido no endereço indicado no preâmbulo e na pessoa de seu representante legal para, querendo, apresentar resposta sob pena de revelia e julgamento antecipado da lide.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, principalmente documental, vistorias, perícias, testemunhal, cujo rol será depositado em Cartório no prazo facultado pelo art. 357, § 4º, do CPC.

Dá-se à causa o valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), em respeito ao art. 291 do CPC.

Termos em que pede a procedência dos pedidos.

Cachoeira do Arari/PA, 04 de setembro de 2018.

ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA

Promotor de Justiça Titular da Comarca de Cachoeira do Arari